



Excelentíssimos (as) senhores(as) da Comissão Julgadora

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – REITORIA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLC – PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – DEL**

**Processo Administrativo nº 23060.001636/2023-64
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA
CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2023**

IMPUGNAÇÃO DE NORMATIVO DE EDITAL E ANEXOS

Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52 com sede na **Rua do Senado, n.º 229 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20231-005**, neste ato representada por seu representante legal **Rogério Viana Rangel**, pessoa natural inscrita no CPF sob n.º **021.099.507-65**, vem tempestivamente, com base no disposto do art. 164 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme disposição editalícia, é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para **o início da abertura da documentação**, via e-mail.

Considerando o prazo para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04 de outubro de 2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar do procedimento licitatório cujo objeto é **“Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”**, nos termos da tabela indicada e conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos (Estudo Técnico Preliminar 10/2023 e Termo de Referência 18/2023).

Já no Edital da Chamada Pública, percebe-se que os técnicos do IFS, ao redigirem o referido documento, demonstraram grande responsabilidade com a maximização da competitividade, especialmente como se demonstra no seguinte trecho: **“A sessão pública será de forma on-line, transmitida no canal oficial do IFS, no Youtube, sem a necessidade de presença de público, a fim**

de maximizar a competitividade. Todas as etapas serão realizadas, exclusivamente, através do e-mail oficial: chamada publica@academico.ifs.edu.br .”. Todavia, ao verificarmos as condições estabelecidas para habilitação na citada disputa, nos deparamos com exigências altamente restritivas, fazendo com que entidades reconhecida e comprovadamente capazes de realizar o certame que se pretende contratar, seja imediatamente afastada da disputa.

Às folhas 18 e 19 do Estudo Técnico Preliminar n.º 10/2023, fica evidenciada a grave exigência que provoca o afastamento de grandes bancas de concursos públicos da disputa, dado que se evidencia como “condição de habilitação” conforme segue:

“Bloco II – Análise dos Atestados de Capacidade Técnica:

a) **Anexar obrigatoriamente, no mínimo, 10 (dez) atestados de capacidade técnica, que demonstrem experiência na execução de concursos públicos em prol de outras Instituições Federais, declarando que a proponente já realizou, nos últimos 5 (cinco) anos, concurso público ou processo seletivo com no mínimo 10.000 (dez mil) candidatos inscritos, distribuídos em 03 (três) ou mais cargos de especialidades distintas.**

- Somente serão aceitos atestados expedidos após a homologação do concurso ao qual se referirem.

- Caso necessário, mediante solicitação formal do IFS, a instituição proponente deverá disponibilizar todas as informações e os documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

- A avaliação de experiência da instituição restrita aos últimos 5 (cinco) anos decorre da necessidade de se buscarem entidades que já tenham atuado em concursos com cenário normativo similar ao ora apresentado, notadamente em razão da edição de leis e regulamentos atinentes tanto à realização de etapas do concurso, como ao conteúdo programático das avaliações. Como existem inúmeras instituições consolidadas no mercado, com reconhecida atuação em diversos concursos nos últimos 5 (cinco) anos, o requisito não inibirá a participação de interessados.

b) *Não serão considerados atestados expedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS;”*

Nesse sentido, suplicamos que o órgão julgador da presente impugnação perceba que estamos diante de exigências que, além de inibir fortemente a ampla participação de interessados, ainda vem fixar uma limitação temporal (temporiedade) e a esfera dos órgãos para quais os serviços constantes dos atestados foram prestados (local). Assim, reafirmamos que tais exigências criam obstáculos em total desconformidade com a Legislação vigente.

III – DO DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que, “*como condição de habilitação*” serão exigidos, para a habilitação das licitantes, quantitativos mínimos de atestados e quantitativos mínimos também de candidatos que acolheram a chamamentos de concursos já realizados, além de limitações temporais e locais, vedando a participação daquelas instituições que não cumpram tais

exigências, que de tão singulares que são aquelas exigências, margeiam a violação do princípio constitucional da impessoalidade, mas, já ferem de morte o princípio da competição ou da ampliação da disputa.

De início, cabe ressaltar que, a legislação que rege o presente Edital permite que seja exigido no máximo 50% do quantitativo mínimo a ser executado (§ 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021). Porém, no Estudo Técnico Preliminar, e em seleções realizadas anteriormente pelo órgão licitador, percebe-se que o público esperado não permite que tão exigência seja feita.

Legenda Cargo - Professor		
Quantidade de inscritos no concurso anterior do IFS		2098
Quantidade de vagas destinada em outro concurso		33
Relação inscritos/vaga		64
Quantidade de inscritos prevista para o concurso do IFS.		11634

Passando a análise Legislação que alicerça nossos argumentos, vejamos:

Lei n.º 14.133/2021

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Vale observar ainda que, sob a égide da Lei 8.666/1993, apesar de não ser base para a construção dos normativos ora impugnados, já havia a vedação de tais exigências em seu § 5º do art. 30, que assim dispõe: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Na forma geral, não existe nenhuma exigência de quantidades de atestados ou quantidades de serviços prestados por atestado ou quantidades de atestados por tempo ou ainda quantidade de atestados por serviços específicos. Portanto, **não deve** ser aplicada exigências de serviços mínimos em quantidades maiores que até **(11.634 x 50%) = 5.814**, da mesma forma, está claro, nas duas Leis que tratam de licitações, que **não se deve** exigir limites temporais (últimos cinco anos) ou de locais (esfera federal) para quem prestou os serviços constantes dos atestados.

Não teria qualquer evidência de lucidez e de legalidade a exigência de comprovação de construção de estradas federais, por exemplo, para a construção de uma nova rodovia federal, quando temos empresas que já construíram milhares e milhares de quilômetros de rodovias estaduais, inclusive, algumas como maior complexidade que aquela exigida para construção de diversas rodovias federais.

Observa-se então, que qualquer norma ou edital que venha a fazer exigências citadas acima como condição para habilitação e licitação, estaria desqualificando e ferindo de morte as Leis 8.666/93 e 14.133/2021, às quais devem estar submetidos todos os editais de licitação, incluindo o presente chamamento público publicado IFS.

As exigências aqui atacadas, também já foram objeto de diversos questionamentos em Tribunais superiores que já decidiram de forma pacífica vedar tais exigências para Qualificação Técnica, confotme pode ser visto abaixo:

Observamos aqui que, de forma análoga, esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara e o Acórdão 571/2006-Segunda Câmara:

“9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

[...]

9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea f), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário)”

e

“9.2.3. oriente as comissões responsáveis pela elaboração dos editais de licitação acerca da vedação para se exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião;

Em sessão do plenário do TCU realizada em 05 de agosto de 2020, foi decidido, também em Acórdão, 2032/2020, que:

“9.3. dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica restringe o caráter competitivo da licitação, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016;”.

Quanto a exigência do quantitativo mínimo exigido, tal exigência não se sustenta como já foi relatado anteriormente, em levantamento feito pelo próprio órgão licitador. **Também não existe registro de tão grande demanda para a quantidade de cargos em disputa.**

No inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/93 e a alínea a) do inciso I do art. 9º da Lei m.º 14.133/2021 está regrado de forma clara e transparente que **é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu**

caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvados os casos previstos em lei.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao **estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações** (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. **Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.**

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, opção que deve sempre ser prestigiada em detrimento das demais opções de contratação, estabelece que **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa forma, fica mais que evidente, que **qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada**. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

IV – DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suprimir do Edital as exigências, atualmente constante dos **Bloco II do Estudo Técnico Preliminar 10/2023**.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, corrigindo as falhas acima apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, em 29 de setembro de 2023.



ROGÉRIO VIANNA RANGEL

Diretor Presidente

Instituto Selecon